

PROCESSO Nº: 8.815-3/2009
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Elias Mendes Leal Filho, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, em face do Acórdão nº 1.748/2011 que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Embargante em face do Acórdão 2.577/2009, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia, exercício 2008, com determinações legais e aplicação de multa ao Embargante.

Alega o Recorrente que o recurso é tempestivo, eis que a contagem do prazo depende da certificação nos autos por meio de termo de juntada do comprovante de publicação do acórdão recorrido.

Aduz que o carimbo de folhas 1.336, verso, não é apto a iniciar o prazo recursal, pois não há identificação do processo, da data de certificação, do número do Diário Oficial, nem identificação do servidor responsável pelo ato.

No mérito, argumenta que houve omissão do Acórdão recorrido, na medida em que não houve individualização das condutas passíveis de multas, aplicando-as de forma genérica.

O Embargante pede, também, que esta Relatoria requeira à Presidência que *“determine ao Setor competente a exclusão do nome do ora Embargante (...) da 'relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável' (...) em razão da ausência de trânsito em julgado”* bem como que o Presidente *“determine o encaminhamento de expediente ao Tribunal Regional Eleitoral informando que o Acórdão nº 1.895/2011 que julgou o*

Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 2.599/2009 (...) está com seus efeitos suspensos em razão da impetração de Embargos de Declaração”.

Inicialmente, os Embargos não foram conhecidos (folhas 1436 e 1437).

O Embargante interpôs Recurso de Agravo (folhas 1439 a 1471) e houve retratação da decisão, no sentido de conhecer os embargos (folhas 1473 a 1475), principalmente em homenagem ao princípio da uniformização de jurisprudência nesta Corte.

Os autos foram enviados à Presidência desta Corte que os encaminhou à Consultoria Jurídica para análise do pedido de exclusão do nome do Embargante da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas (folhas 1476).

A Consultoria Jurídica entendeu que o conhecimento dos Embargos obstaculizou o trânsito em julgado do Acórdão 1895/2011, pelo que o objetivo de não figurar na lista dos inelegíveis foi alcançado, razão pela qual sugeriu o regular processamento dos embargos (folhas 1477).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 837/2013, lavrado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps (folhas 1480 a 1486), no sentido de não conhecer os embargos; alternativamente, improvê-los e aplicar multa ao Embargante por manejo de recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2013.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR